

Processo nº 3.629-3/2010
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL POCONÉ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Revisor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 24-5-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **3.629-3/2010**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por desempate, acompanhando o voto do Revisor e de acordo com o Parecer nº 2.609/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. O inteiro teor desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução nº 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM, foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007, os quais votaram acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas.

Foi designado o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO como Revisor, com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007.

O voto de desempate foi proferido pelo Conselheiro Presidente VALTER ALBANO, com base no artigo 73, inciso III da Resolução n.º 14/2007, que acompanhou o voto do Conselheiro Revisor.

Vencidos os Senhores Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, que votaram pela exclusão do verbete da expressão “...vedada a ocorrência de desvio de função e a inobservância ao princípio da segregação de funções...”.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 3.629-3/2010
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL POCONÉ
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Revisor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 24-5-2011

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA - Revisor
Auditor Substituto de Conselheiro

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral